



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.724650/2016-51
ACÓRDÃO	2301-011.622 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DENILSON PINHEIRO RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento só será declarada quando não forem atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário contidas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório.

PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES. SUPRIR APRESENTAÇÃO DE PROVAS CUJO ÔNUS É DO RECORRENTE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido para a realização de perícia ou diligência que não atenda às formalidades do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972. Também serão indeferidos os pedidos que tenham por fim produzir prova cujo ônus é do sujeito passivo, porquanto possui, ou deveria possuir, todos os documentos e informações para comprovar as alegações recursais.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL. FORMALIDADES LEGAIS.

Valores excedentes ao lucro presumido do período somente podem ser distribuídos com isenção do imposto de renda quando se comprovar, por meio de escrituração com observância da legislação comercial, inclusive em relação aos livros obrigatórios, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro presumido.

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO. PRAZO PARA ESCRITURAÇÃO E REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE.

Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares, devem ser submetidos à autenticação no órgão competente até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André de Barros Moura (Suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-43.677, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada para o AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – anos calendários 2011 e 2012 – lançado por verificar o recebimento de lucros excedentes ao lucro presumido ou ao lucro efetivo disponível comprovado.

A impugnação foi apresentada (e-fls. 1910 a 1960) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

1. Não foi observado o princípio da verdade material. O lançamento somente pode ser efetuado com base nos fatos e não por mero descumprimento de formalidade acessória, com presunção da ocorrência do fato gerador. No presente caso o lançamento decorre da desconsideração dos livros Diário da Tocantins

Participações e Empreendimentos Ltda, por falta do seu registro na Junta Comercial, e não pela prova do fato gerador do imposto.

2. A escrituração contábil da Tocantins foi validada pelo autuante na medida em que a adotara para confirmar os adiantamentos para futuro aumento de capital e para ratificar a base de cálculo do lucro presumido. Se de fato a contabilidade da empresa fosse inábil, como afirma o autuante, a fiscalização deveria arbitrar o lucro da pessoa jurídica. Como isso não ocorreu, a sua contabilidade foi convalidada. Esta mesma escrituração não poderia agora ser recusada pelo autuante com base em exigências que se aplicam unicamente às empresas sujeitas à tributação pelo lucro real. As empresas sujeitas ao lucro presumido podem optar por escriturar exclusivamente o livro Caixa, que dispensa registro na Junta Comercial. A validade do livro Diário não decorre do seu registro na Junta Comercial, formalidade meramente extrínseca, mas sim das formalidades intrínsecas de uma escrita dos atos e fatos administrativos mantida em ordem cronológica, sem lacunas, rasuras, ou emendas, seja por um processo manual, mecanizado ou eletrônico, como está expresso no Decreto-Lei nº 486/1969. Ferido também o princípio da razoabilidade, pois não se poderia desconsiderar inteiramente uma escrituração regular, efetuada nos moldes do Código Comercial, apenas porque não foi registrado no órgão do comércio.

3. Restou comprovada pelos livros contábeis apresentados à fiscalização a reserva de lucros de R\$ 368.890.471,79 em 31/12/2010, saldo suficiente para a distribuição isenta do imposto de renda. Não foram apresentados os livros contábeis dos anos-calendário anteriores, pois não se referiam ao período fiscalizado, e porque já havia decaído o direito de lançamento sobre estes períodos com a homologação tácita pelo decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). De acordo com o art. 195 do CTN os livros obrigatórios de escrituração comercial somente devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

4. Houve cerceamento do direito de defesa, já que o próprio interessado não foi intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência na Tocantins, que motivou a desconsideração da sua contabilidade. É parte passiva ilegítima no procedimento, pois não poderia ser responsabilizado por provas que deveriam ser apresentadas pela pessoa jurídica.

5. Para cálculo do lucro presumido distribuível aos sócios com isenção do imposto de renda somente poderia ser excluído o imposto de renda pago pela pessoa jurídica, como determina o art. 20 da Lei nº 8.541/1992. Não há previsão em lei para excluir as contribuições de CSLL, PIS e COFINS.

6. Ilegal a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros moratórios de débitos fiscais, porque não foi criada por lei, como exigem o CTN e a Constituição, mas sim por resolução do Conselho Monetário Nacional, ademais com o objeto específico de remuneração do capital.

O Acórdão recorrido (e-fls. 1971 a 1977) está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

ISENÇÃO. LUCRO DISTRIBUÍDO. LUCRO PRESUMIDO.

Somente é isento do imposto de renda da pessoa física o lucro distribuído até o limite do lucro presumido, líquido de impostos e contribuições, ou quando comprovada por escrituração mantida em conformidade com as leis comerciais a disponibilidade de lucro superior ao lucro presumido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 19/12/2017 (e-fl. 1983). Em 29/11/2017, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 1986 a 2015, aduzindo em preliminar pela nulidade da decisão por ausência de análise sobre as nulidades apontadas e no mérito pela impossibilidade de desconsideração da escrituração da sociedade exclusivamente por ausência de autenticação dos livros contábeis na Junta Comercial. Pede a conversão em diligência para a obtenção das informações necessárias sobre a regularidade da escrituração fiscal da pessoa jurídica que distribuiu os lucros.

Em 09/03/2021 requereu a distribuição do processo para apreciação do recurso voluntário sob o argumento que já teria decorrido mais de 3 anos desde o recebimento do processo no CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora

• ADMISSÃO DO RECURSO

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

• PRELIMINAR

Nulidade da decisão de piso por cerceamento do direito de defesa

Em preliminar alega que a decisão de piso não teria cumprido os princípios legais por não analisar todos os argumentos de nulidades apresentados, especialmente o cerceamento

do direito de defesa por não ter sido intimado a se manifestar sobre os documentos e informações obtidos em diligência fiscal junto à pessoa jurídica.

Sobre as nulidades apresentadas, a decisão de piso assim se pronunciou:

Relatório

1. Não foi observado o princípio da verdade material. O lançamento somente pode ser efetuado com base nos fatos e não por mero descumprimento de formalidade acessória, com presunção da ocorrência do fato gerador. No presente caso o lançamento decorre da desconsideração dos livros Diário da Tocantins Participações e Empreendimentos Ltda, por falta do seu registro na Junta Comercial, e não pela prova do fato gerador do imposto.

(...)

4. Houve cerceamento do direito de defesa, já que o próprio interessado não foi intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência na Tocantins, que motivou a desconsideração da sua contabilidade. É parte passiva ilegítima no procedimento, pois não poderia ser responsabilizado por provas que deveriam ser apresentadas pela pessoa jurídica.

Voto

As nulidades no processo administrativo fiscal se restringem aos atos praticados por pessoas incompetentes ou com cerceamento de defesa (Decreto nº 70.235/1972, art. 59). O presente lançamento foi efetuado por auditor fiscal devidamente designado e contém toda documentação relevante para o exercício do direito de defesa.

Improcedente o argumento do impugnante de que o lançamento foi feito com base em presunção. O fato gerador foi comprovado com o recebimento dos rendimentos, a título de lucro, nos anos-calendário 2011 e 2012. O ônus de comprovar a alegada isenção cabe ao próprio beneficiário.

A decisão recorrida trata das causas de nulidade do lançamento previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º **Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará** nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(grifos não originais)

A situação descrita pelo contribuinte, de falta de intimação quanto as diligências realizadas na pessoa jurídica, não constitui cerceamento do direito de defesa., logo não se enquadra no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não levando a nulidade.

Não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa na fase de fiscalização, pois essa é regida pelo princípio inquisitório. São deveres do administrado perante a Administração Pública expor os fatos conforme a verdade, além de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos, sendo que, somente após a ciência do feito, é que se abre o prazo legal para a impugnação e instauração do litígio, fase em que, conhecedor da valoração jurídica dos elementos probatórios apresentados pela fiscalização, a autuada estará, então, aparelhada para exercer o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, como sócio da pessoa jurídica, não estava o fiscalizado de modo algum impossibilitado de ter acesso aos documentos requisitados pelo Fiscal. E, na intimação para ampliação do escopo da Fiscalização para o ano de 2011, há relato que o Fiscal trouxe ao conhecimento do investigado as apurações na pessoa jurídica, e pediu esclarecimentos complementares.

- **MÉRITO**

- **Distribuição de Lucros que excede o Lucro Presumido**

Segundo o relatório fiscal, a finalidade do procedimento era verificar se o recebimento de lucros e dividendos no valor de R\$ 9.700.000,00, no ano-calendário de 2012, fazia jus à isenção. Para tanto o contribuinte foi intimado em 03/09/2015 a apresentar documentos e esclarecimentos relativos à sua DIRPF do ano-calendário de 2012. Em 20/05/2016 o procedimento foi ampliado para abranger também o ano-calendário de 2011 e o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos e esclarecer divergências.

O procedimento de fiscalização apurou que:

Em procedimento de diligência junto à Tocantins Participações e Empreendimentos Ltda., conforme discriminada no item B.2.1, iniciada em 07/10/2015, constatou-se que **o Livro Diário nº02, relativo ao ano-calendário 2012, apresentado por essa empresa, não estava autenticado pela Junta Comercial**, portanto, em desacordo com as leis comerciais. No decorrer ainda dessa diligência, intimada a apresentar todos os Livros Diário e Razão e todos os

Balanços Patrimoniais que comprovem a formação da reserva de lucros (saldo inicial) no valor de R\$ 376.024.513,93, informado no Razão nº02, do ano-calendário 2012, **a empresa apresentou documentos que não foram suficientes para comprovar a formação do saldo da reserva de lucros.** Entre os documentos apresentados, **está o Livro Diário nº 01, relativo ao ano-calendário 2011, que também não estava autenticado pela Junta Comercial.** A ausência de escrituração contábil com observância da lei comercial ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, conforme detalhado nos itens C.1 e C.2 a seguir.

Em razão das informações levantadas durante a ação fiscal indicarem que essas irregularidades também ocorreram no ano anterior, a fiscalização foi ampliada para alcançar o ano-calendário de 2011.

(...)

Sobre o registro do Livro Contábil

Da leitura do artigo acima, observa-se que o **Livro Diário deve ser submetido à autenticação no órgão competente** do Registro do Comércio. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 16, de 1984, dispõe sobre **a admissibilidade da autenticação do livro Diário em data posterior ao movimento das operações nele lançadas estabelecendo como termo final a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.**

Conclui-se, portanto, que o sujeito passivo para ter seus rendimentos decorrentes de lucros distribuídos pelas empresas nas quais participa do quadro societário sem incidência de imposto de renda, com base no lucro contábil, **o Livro Diário teria que ser autenticado até a data para entrega tempestiva declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.**

No presente caso, os livros Diário relativos aos anos-calendário 2011 e 2012 foram apresentados a esta fiscalização sem autenticação na Junta Comercial, portanto, não servindo como prova da apuração do lucro contábil nesses anos, inclusive da incorporação total ou parcial do lucro apurado à conta lucros acumulados ou reserva de lucros.

(...)

Examinando-se o Livro Razão nº 01, relativo ao ano-calendário 2011, observa-se que a sistemática de distribuição de lucros é semelhante a que teria ocorrido no ano-calendário 2012, ou seja, debitava-se a conta 14172 — Reserva de Lucros e creditava-se a conta 12457 — Denilson Pinheiro Rodrigues. Segundo os registros constantes nas páginas 36 e 37 do Livro Razão nº 01, a distribuição de lucros teria ocorrido a débito da conta 14172 — Reserva de Lucros e a crédito da conta 12457 — Denilson Pinheiro Rodrigues, no dia 03/01/2011, pelo valor de R\$ 8.500.000,00. Verifica-se ainda que teria sido apurado um lucro contábil de R\$ 38.691.872,14 que fora incorporado à Reserva de Lucros em 31/12/2011.

Considerando que o **Livro Diário nº 01 não está revestido das formalidades da Lei Comercial, ele não serve como prova da apuração do lucro contábil do ano-calendário 2011** e, conseqüentemente, não serve como prova da incorporação desse lucro à conta Reserva de Lucros. Da mesma forma, esse Livro não serve para comprovação do saldo existente na conta Reserva de Lucros em 31/12/2011. **Também não foram apresentados Livros Diário dos exercícios anteriores que comprovem a formação da Reserva de Lucros que sirvam como lastro tanto da distribuição no ano-calendário 2011, quanto da distribuição no ano-calendário 2012.**

Com relação às Demonstrações Financeiras apresentadas (Balanços Patrimoniais em 2010 e 2011, Demonstrações de Mutações do Patrimônio Líquido em 2011 e 2012 e Demonstrações de Resultado em 2011) da empresa Tocantins, **não há como considerá-las. Elas só serviriam como prova da apuração do lucro contábil caso fossem acompanhadas de uma escrituração contábil regular.**

Como já foi demonstrado acima, os Livros Diário apresentados (2011 e 2012) não observam as formalidades da Lei Comercial.

Dessa forma, considerando que a empresa não possui escrituração contábil com observância da lei comercial que respalde a distribuição de lucros sem incidência do imposto de renda da parcela excedente do lucro presumido nos anos-calendário 2011 e 2012, deve-se levar essa parcela excedente à tributação do imposto de renda.

(grifos não originais)

Em síntese, os lucros informados nos anos-calendário de 2011 e 2012 foram considerados rendimentos tributáveis pois, em diligências realizadas nas pessoas jurídicas, não se verificou o cumprimento dos requisitos da legislação comercial de regular escrituração dos Livros Diários em 2011 e 2012, apontando a falta de registro tempestivo na Junta Comercial competente.

A norma administrativa (art. 48 da IN nº 93 de 1997) autorizava a distribuição do valor que exceder o lucro presumido no caso de a pessoa jurídica possuir escrituração contábil regular. Neste caso, a pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação pelo lucro presumido, por opção e não por obrigação legal, poderia manter escrituração nos termos da legislação comercial na forma do lucro real e, só nesta condição, poderia realizar a distribuição lucros isentos em valor superior ao presumido, conforme manda a lei.

O contribuinte defende que o descumprimento do requisito formal (extrínseco) só seria passível de multa e não motivo para desconsiderar os lançamentos escriturados de modo a impedir a distribuição dos lucros como isentos.

Registre-se que não houve qualquer desconsideração da escrita contábil geral pela inobservância do critério formal da falta de registro do Livro Diário, posto que a apuração do lucro nas pessoas jurídicas se deu com base no pelo lucro presumido e não real, assim, tal fato, só tem impacto na questão da distribuição do lucro excedente.

A legislação abaixo transcrita traz dispositivos de lei que tratam das formalidades previstas em relação aos livros obrigatórios, especialmente quanto a necessidade do registro como condição de validade da escrituração:

Decreto-lei nº 486 de 3 de março de 1969

Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, **é obrigatório o uso de livro Diário**, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

§ 1º O comerciante que empregar escrituração mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente.

§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, **e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.**

(...)

Art 8º Os livros e fichas de escrituração mercantil **somente provam a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais.**

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1992

Livros Comerciais

Art. 257. A pessoa jurídica é obrigada a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério (Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, art. 1º).

Livro Diário

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

(...)

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, **e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio**, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002

Da Escrituração

(...)

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, **é indispensável o Diário**, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis**.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Instrução Normativa DNRC nº 107, de 23 de maio de 2008

Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários, sociedades empresárias, leiloeiros e tradutores públicos e intérpretes comerciais.

(...)

Art. 12. **Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial** (art. 1.181. CC/2002, excepcionadas as impossibilidades técnicas):

I - antes ou após efetuada a escrituração, quando se tratar de livros em papel, conjuntos de fichas ou folhas contínuas;

II - após efetuada a escrituração, quando se tratar de microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM) e de livros digitais.

§ 1º O empresário e a sociedade empresária poderão fazer autenticar livros não obrigatórios (Parágrafo único, art. 1.181 - CC/2002).

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que não está obrigado a seguir um sistema de contabilidade com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, nem a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico (art. 1.179 e § 2º CC/2002).

(grifos não originais)

Esse entendimento está em consonância com outras decisões deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL. FORMALIDADES.

Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuída, sem incidência de imposto, parcela de lucros ou dividendos excedentes, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil, com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro presumido.

Sem prejuízo de exigências especiais da lei, **é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, que deverá conter termos de abertura e de encerramento e ser submetido à autenticação no órgão competente.**

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO. PRAZO PARA ESCRITURAÇÃO E REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE.

Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares, **devem ser submetidos à autenticação no órgão competente até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.**

(Acórdão nº 2201-007.660, de 08/10/2020)

(grifo não originais)

- **Pedido de realização de Diligência ou Perícia**

A realização de perícia ou diligência, tal qual prevê o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, está condicionada a real necessidade e imprescindibilidade para a resolução da lide. Os pedidos feitos pelo litigante devem atender aos quesitos do art. 16, IV, e §1º do PAF e não podem ter por fim produzir prova processual que é seu ônus realizar.

- **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por indeferir o pedido de diligência, rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias